

**Indenização - Representação comercial -
Contrato - Rescisão - Comissão - Aviso-prévio e
indenização - Litigância de má-fé -
Não ocorrência**

Ementa: Indenização. Preliminares rejeitadas. Trato de representação comercial. Rescisão. comissões, aviso-prévio e indenização. Litigância de má-fé afastada.

- Tendo o requerente apontado a causa de pedir e o pedido da demanda, que se mostra juridicamente possível, havendo congruência lógica entre os fatos e os fundamentos jurídicos propostos, tanto que o Magistrado singular compreendeu claramente os contornos da lide, aplicando a lei que entendeu cabível à espécie, não há que se falar em inépcia da exordial.

- A denúncia unilateral do contrato de representação comercial de prazo indeterminado obriga a parte representada ao pagamento de indenização no equivalente a 1/12 (um doze avos) das comissões auferidas, salvo no caso de verificação das hipóteses previstas no art. 35 da Lei 4.886/65.

- Nos termos do art. 34 da Lei 4.886/65, "A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores".

- O representante comercial somente tem direito à comissão caso efetivada a venda, vale dizer, com a realização e execução do contrato entre o representante e o terceiro, mediante pagamento do respectivo preço.

- A cobrança indevida, ou, em linguagem processual, o *plus petitionibus* só enseja a pena correspondente a duas

vezes o valor do pedido, prevista nos arts. 1.531 do Código Civil de 1916 e 940 do NCC, se evidenciada lide maliciosa, devendo ser afastada caso ino corra prova inconcussa e irrefragável de dolo.

- Não se pode reputar litigante de má-fé a parte que ingressa em juízo com pedido de recebimento de comissões baseado em contrato de representação comercial se, embora rescindido, ainda entendia devidas as verbas pactuadas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.04.041242-0/001 - Comarca de Ubá - Apelantes: 1º Indusmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., 2º TRL Tegedor Representações Ltda. - Apelados: Indusmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., TRL Tegedor Representações Ltda. - Relator: DES. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2009. - Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Trata-se de ação indenizatória de rescisão de contrato de representação comercial proposta por TRL Tegedor Representações Ltda. em face de Indusmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., alegando que celebraram as partes contrato de representação comercial pelo qual a autora procedia à venda de bens produzidos pela ré, aduzindo a suplicante que a suplicada rescindiu o pacto e não efetuou o pagamento das quantias que lhe eram devidas, pugnando pelo recebimento da quantia de R\$ 18.500,00, somada aos encargos da sucumbência.

A MM. Juíza (f. 352/356) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento da comissão referente às vendas não concluídas, com apuração em liquidação de sentença, arcando a autora com 70% e a ré com 30% das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade em relação à suplicante, que litiga sob assistência judiciária gratuita, compensados os honorários advocatícios.

Inconformada, apela Indusmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (f. 371/383), alegando preliminares de ausência de documentos necessários à

propositura da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que não houve realização dos negócios elencados pela autora, em sua planilha, como pedidos não entregues pela ré, donde se infere não serem devidas comissões. Afirma que a autora deverá restituir em dobro a quantia de R\$ 2.208,55 e ser condenada nas penas por litigância de má-fé.

Também inconformada, apela TRL Tegedor Representações Ltda. (f. 385/397), afirmando ser devida a indenização de 1/12 sobre as comissões relativas, bem como o aviso-prévio pelo rompimento do contrato. Requer o pagamento em dobro dos valores que lhe foram cobrados e a comissão sobre os pedidos encaminhados à ré sobre os quais não houve comunicação de suspensão das vendas.

Contrarrazões pela ré às f. 420/432 e pela autora às f. 439/443.

Preliminares.

Às alegações de inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, salienta-se que não haverão de prosperar.

Sobre o tema, ensina Joel Dias Figueira Júnior que:

Diz que a petição inicial é inepta quando maculada por vício insanável, capaz de impossibilitar a consecução dos fins a que se destina a exordial. Sem aptidão alguma, portanto, será a peça inaugural, porquanto inçada de vícios essenciais ou de fundo, nos moldes definidos pelo próprio art. 295 em seu parágrafo único, que a considera inepta quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido; c) o pedido for juridicamente impossível; d) contiver pedidos incompatíveis entre si (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, v. 4, tomo II, p. 163).

Nesse sentido, as decisões dos tribunais pátrios:

Petição inicial. Inépcia. Ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão. Art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC. Extinção do feito sem apreciação do mérito. - Uma vez que os fatos não são narrados de forma que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível, a petição inicial é de ser considerada inepta, a teor do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito (Apelação Cível nº 2000.04.01.101329-1 - TRF - 4ª Turma - 4ª Região - Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Júnior - pub. no DJU de 02.05.01, p. 452).

In casu, extrai-se facilmente dos autos os fatos que ensejaram a propositura da demanda, consistentes na pretensão da autora em receber as comissões relativas aos serviços prestados para a ré, bem como indenizações pelo rompimento do contrato por esta parte, previstas no referido ajuste e na legislação específica aplicável à espécie.

Com a exordial, que se faz inteligível, tanto que possibilitou ampla defesa e julgamento detalhado em primeiro grau, apesar de não primar pela sua perfeição,

foram colacionados os documentos necessários e indispensáveis à composição da lide, como o contrato firmado entre as partes, comprovação de sua vigência e interrupção, o que se revela suficiente para a satisfação das exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, mormente por ter protestado a parte, na exordial, pela juntada posterior de documentos (f. 04).

Os demais documentos que a ré entende por indispensáveis, portanto, na verdade, tratam de provas sobre os pedidos de recebimento de comissões, que se referem à demonstração do direito alegado, situação concernente apenas à decisão do mérito da ação, guardando provimento ou não de acordo com o que restar efetivamente comprovado de forma documental.

Dessa forma, entende-se que o requerente trouxe a causa de pedir e o pedido da ação, que se mostra juridicamente possível, havendo congruência lógica entre os fatos e fundamentos jurídicos propostos, tanto que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu perfeitamente a pretensão ajuizada, aplicando da forma que entendeu cabível a lei à espécie narrada nos autos, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, motivos pelos quais se rejeitam as preliminares e se passa ao exame do mérito.

Mérito.

No mérito, os recursos serão analisados através de uma única fundamentação, tendo em vista versarem as afirmações das apelantes apenas sobre a responsabilidade da ré pelo pagamento das verbas declinadas na exordial, com seus consectários legais.

A propósito, destaca-se que são aplicáveis à espécie as regras constantes dos arts. 27, j, 34, 35 e 43 da Lei 4.886/65, a saber:

Art. 27. Do contrato [...] constarão obrigatoriamente [...]:

[...]

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato [...] cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

[...]

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

[...]

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*. (Art. acrescentado pela Lei nº 8.420/92).

Dessa forma, à análise das pretensões das partes, insta registrar que o aviso-prévio será devido no caso de rompimento do contrato sem o cumprimento de sua cláusula 12ª (f. 20), que determina obrigatoriedade de comunicação antecipada da intenção de rescisão em 30 (trinta) dias.

Assim, verificando-se a documentação juntada aos autos, nota-se que houve troca de correspondências entre as partes com esse objetivo, sendo certo que, em 5 de janeiro de 2004, a representada comunicou à representante que, pelo seu não cumprimento de metas anteriormente estipuladas, a rescisão seria levada a efeito.

Em 9 de fevereiro de 2004, vale dizer, pouco mais de um mês após a primeira comunicação, confirmando a representante o recebimento da carta relativa à rescisão do pacto (f. 12), apenas pretendeu o acerto das contas de forma o mais abreviada possível.

Portanto, com a devida vênia das alegações apresentadas no recurso da autora, foi devidamente levada a efeito a comunicação prévia de rescisão contratual, o que afasta a possibilidade de aplicação do parágrafo primeiro da referida cláusula 12ª do contrato, bem como do art. 34 retromencionado.

No que se refere à indenização de 1/12, relativa às comissões auferidas pela autora, tem-se que tal somente não seria devida no caso de uma das hipóteses do art. 35 da Lei 4.886/65, haja vista a expressa previsão contratual de aplicação desta norma no caso de falta de sua estipulação pelas partes (cláusula 14ª - f. 20).

Nesse sentido, tem-se que a rescisão do pacto se operou, segundo a ré, por não ter a autora cumprido com suas metas de vendas, conforme ajustado entre as partes posteriormente à efetivação do contrato em objeto.

Todavia, não há provas no feito de que realmente tenha a parte autora descumprido metas de vendas previamente acertadas, o que, a princípio, afasta a aplicação da referida norma.

Lado outro, a cláusula 3ª, § 3º, do contrato estabelece que o não cumprimento de cotas de vendas mensal não resultará na rescisão do contrato, mas, apenas, na extinção da exclusividade da autora sobre as regiões declinadas no pacto.

No mesmo sentido, as correspondências de f. 113 e seguintes, que estabelecem, posteriormente à celebração do contrato, cotas mensais mínimas a serem cumpridas pela autora, não preveem a rescisão do pacto, o que também afasta a aplicação ao caso da regra do art. 35 da Lei 4.886/65.

○ descumprimento das referidas metas, portanto, ainda que demonstrado cabalmente nos autos, o que

não se verifica, não poderia implicar resolução do pacto de acordo com o art. 35 das referida lei, restando clara, dessa forma, a necessidade de pagamento pela ré da verba determinada pelo art. 27, j, da Lei 4.886/65.

Não há que se falar, ainda, em desídia da autora no cumprimento do contrato, mormente porque a prova dos autos (f. 339) demonstrou que a falta de vendas resultou às vezes da baixa qualidade do produto oferecido pela ré, falta de assistência ou apenas simples queda no volume das vendas (f. 341), sem especificação de sua razão.

Com relação aos pedidos não concretizados, deve-se dizer que de fato não deve haver seu pagamento, tendo em vista não ter ocorrido a efetivação do negócio com a geração de receita para a empresa representada.

Portanto, no que se refere aos pedidos não concretizados por existência de cadastros negativos contra os clientes, falta de pedidos suficientes na região a ser entregue para formar carga, cliente sem histórico comercial e prazo exíguo para entrega de produtos, não deve haver cálculo de comissões, merecendo reforma a sentença também nesse aspecto.

No mesmo sentido:

Ementa: Comercial. Representação comercial. Contrato verbal. Rescisão. Cláusula *del credere*. Ausência. Comissão. Inadimplência dos compradores. Inteligência do art. 32 da Lei 4886/65. - O art. 43 da Lei 4.886/65 veda a inclusão de cláusula *del credere* nos contratos de representação comercial, devendo aquele que exerce atividade de representante comercial, ainda que informalmente, ser ressarcido por valores não pagos por clientes da representada, se debitados por esta. O direito do representante comercial à comissão só se efetiva, mesmo em se tratando de contrato verbal, com a conclusão do negócio agenciado, isto é, com a realização e execução do contrato entre o representante e o terceiro, com o pagamento do respectivo preço. Se o cliente não cumpre a obrigação de pagamento, tornando-se insolvente, o representante comercial não tem direito ao recebimento de sua comissão, pois não ocorreu o resultado útil, econômico, de sua mediação - inteligência do art. 32 da Lei 4.886/65 (Apelação Cível 1.0024.05.822400-7/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, pub. em 30.05.08).

Quanto aos ônus dos arts. 1.531 do Código Civil de 1916 e 940 do NCC, tem-se hoje solidamente estabelecido, tanto na doutrina como em volumosa jurisprudência, que a aplicação dessa penalidade exige a caracterização de um comportamento antijurídico da parte do atingido, melhor dizendo, que, ao exercitá-lo, em juízo, o faça com deliberada intenção de causar dano ao acionado.

Como observa Clóvis Beviláqua, trata-se de outra pena civil imposta ao que tenta extorquir o alheio, sob color de cobrar dívidas (*Comentários ao Código Civil*, 05/240).

Ressalta o eminente Washington de Barros Monteiro que,

[...] sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada (*Direito das obrigações*, 2ª parte, p. 404).

O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou essa matéria, ao enunciar a Súmula 159, que prescreve que a “cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.

A jurisprudência dos demais pretórios do País não discrepa dessa orientação:

Sem prova de má-fé de parte do credor que faz cobrança excessiva, não se comina a pena do art. 1.531 do Código Civil (*Revista dos Tribunais*, 481/78).

A condenação a que se refere o art. 1.531 do Código Civil só é de ser imposta se a parte agiu de má-fé (*Revista dos Tribunais*, 520/213).

Para vergastar a lide maliciosa, onde o credor cobra mais do que tem direito, impõe a lei a pena correspondente a duas vezes o valor do pedido, que pode ser aplicada somente diante de prova inconcussa e irrefragável do dolo, ou seja, de um comportamento malicioso do autor da ação, que tenha agido com manifesto abuso de direito no exercício da demanda.

No caso dos autos, o certo é que não configura dolo ou má-fé a cobrança, pela parte requerida da autora, de valores que foram objeto de contratação entre as partes (parágrafo quinto, cláusula terceira), não tratando o caso, insta salientar, de aplicação de cláusula *del credere*, vedada pelo art. 43 da Lei 4.886/65, acrescentado pela Lei 8.420/92, bem como pela jurisprudência já consolidada sobre o assunto.

A cláusula *del credere* consiste na cobrança, pela representada da representante, dos valores de títulos não pagos pelos seus clientes, o que não se verifica na cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato em objeto, que apenas prevê a devolução de comissões pagas por vendas que não foram concretizadas em virtude de inadimplemento dos compradores.

Tal situação, de devolução das comissões, não encontra vedação no ordenamento jurídico. Ao contrário, há assento sobre tal tema na doutrina mais abalizada, salientando a respeito Rubens Requião que:

[...] a comissão não constitui retribuição pelo trabalho prestado, mas contraprestação resultante da utilidade que decorre da mediação efetuada [...]. O direito do representante comercial à comissão só se efetiva, a não ser que haja cláusula contratual expressa em outro sentido, com a conclusão do negócio agenciado, isto é, com a realização e execução do contrato entre representante e o terceiro, com o pagamento do respectivo preço. Se o cliente não cumpre a obrigação de pagamento, tornado-se insolvente, o representante comercial não tem direito ao recebimento de sua comissão, pois não ocorreu o resultado útil, econômico, de sua mediação (*Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1989, v.1, p. 163).

Finalmente, no que tange à condenação da autora em penalidade por litigância de má-fé, anota-se que o art. 17 do Código de Processo Civil prescreve:

Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [...].

A propósito, Celso Agrícola Barbi ensina que

[...] a idéia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar (Comentários ao Código de Processo Civil, I/83).

Sobre o mesmo tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que, “para os fins do art. 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal” (Código de Processo Civil anotado, p. 13).

Verifica-se que tal orientação é seguida pelos tribunais do País, ao assentarem que, “para que o litígio seja de má-fé, é indispensável a prova, estreme de dúvida de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC” (Adcoas, 1987, nº 115.339).

Não se pode reputar de má-fé, mesmo porque a presunção é em sentido contrário, quanto àquele que procura resolver em juízo uma controvérsia, ou quem exerce o direito subjetivo de defesa. Presume-se que os litigantes estejam sempre de boa-fé, não obstante erros palmares, segundo o entendimento de quem julga. Incide a regra quando ocorre na dedução de pretensão manifesta e dolosa intenção de prejudicar, ou causar dano e por igual na defesa. A falsa ou errônea interpretação do fato ou do direito é da contingência humana. Se assim não fosse, num mundo de perfeição, desnecessária a função estatal de aplicar a lei aos casos concretos (Apelação Cível nº 2138444 - 1º TACivSP - Rel. Juiz Bandeira de Mello - *Jurisprudência Informatizada Saraiva*, CD-ROM nº 15).

Só há litigância de má-fé quando comprovado dolo processual, resistência completamente injustificada, intenção malévola. Alegações e resistência, mesmo desarrazoadas, mas dentro do princípio do contraditório, não constituem litigância de má-fé (Agravo de Instrumento nº 10297 - TASC - Rel. Des. Amaral e Silva - *Jurisprudência Informatizada Saraiva*, CD-ROM nº 15).

O douto Juiz Fernando Bráulio, componente da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 227.961-6, julgada em 19.12.96, orientou que

[...] o exercício do direito constitucional de ampla defesa, ainda que com a invocação de justificativa inverossímil não provada nos autos, não caracteriza litigância de má-fé, à falta de sua comprovação por outros meios.

Portanto, no caso em análise, não se vislumbra dolo processual, sendo que os atos praticados pela autora se enquadram no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considerava legítimos, fazendo interpretação do real vínculo jurídico criado com a requerida e de sua rescisão, não estando evidenciado, portanto, como já fundamentado, qualquer propósito de prejudicar a parte contrária, não se atingindo a dignidade da Justiça.

Assim, não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se utiliza de argumentos que acredita ser jurídicos e fundamentados para o resguardo de suas pretensões, como ocorrido *in casu*, não havendo, portanto, possibilidade legal de se aplicar qualquer penalidade que se sustente em tal circunstância.

Mediante tais considerações, dá-se parcial provimento aos recursos, para que seja afastada da condenação a verba relativa às vendas não concluídas, determinando-se seja paga pela ré à autora a quantia correspondente a 1/12 sobre o total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, mantida a sentença quanto a todo o demais e por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, quanto ao primeiro recurso, pela ré, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, quanto ao segundo apelo, pelas partes, à proporção de 30% pela ré e 70% pela autora, observada a regra do art. 12 da Lei 1.060/50 quanto a esta parte.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e JOSÉ MARCOS VIEIRA.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

...